



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de
Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de
Setembro/2025**

01/09/2025 a 26/09/2025

arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

Classificador ARPEN-SP - Setembro/2025

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052065-72.2025.8.26.0100	01/09/2025	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004646-47.2025.8.26.0006	01/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102405-20.2025.8.26.0100	01/09/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0334989-19.2001.8.26.0100	01/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070177-89.2025.8.26.0100	01/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1091228-59.2025.8.26.0100	01/09/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018640-71.2023.8.26.0020	01/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014280-76.2025.8.26.0100	01/09/2025	0
Pedido de Providências - Translado de corpo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105274-53.2025.8.26.0100	02/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0042918-39.2025.8.26.0100	02/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1071143-52.2025.8.26.0100	03/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0043274-34.2025.8.26.0100	03/09/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1093274-21.2025.8.26.0100	03/09/2025	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0085915-81.2018.8.26.0100	03/09/2025	0
Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1002994-69.2023.8.26.0586	03/09/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1103989-93.2023.8.26.0100	03/09/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1109213-41.2025.8.26.0100	03/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0033215-84.2025.8.26.0100	04/09/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105621-86.2025.8.26.0100	04/09/2025	0
Pedido de Providências - Família	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103304-18.2025.8.26.0100	04/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1105182-75.2025.8.26.0100	04/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1092996-20.2025.8.26.0100	04/09/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1140555-75.2022.8.26.0100	04/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1097504-09.2025.8.26.0100	04/09/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Capacidade	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1078353-57.2025.8.26.0100	05/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105678-07.2025.8.26.0100	05/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0037971-39.2025.8.26.0100	05/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106667-13.2025.8.26.0100	05/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106667-13.2025.8.26.0100	05/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0044318-88.2025.8.26.0100	08/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0036034-91.2025.8.26.0100	08/09/2025	0
Pedido de Providências - Levantamento de Valor	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004361-45.2025.8.26.0009	08/09/2025	0
Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1008571-60.2025.8.26.0100	08/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1202991-02.2024.8.26.0100	08/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033573-49.2025.8.26.0100	09/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105869-52.2025.8.26.0100	09/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104825-95.2025.8.26.0100	09/09/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106602-86.2023.8.26.0100	09/09/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109920-09.2025.8.26.0100	09/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051710-62.2025.8.26.0100	10/09/2025	0
Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1109821-39.2025.8.26.0100	10/09/2025	0
Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106402-11.2025.8.26.0100	10/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103260-96.2025.8.26.0100	10/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108993-43.2025.8.26.0100	11/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1093246-53.2025.8.26.0100	11/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105619-19.2025.8.26.0100	11/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104508-97.2025.8.26.0100	11/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110467-49.2025.8.26.0100	12/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110272-64.2025.8.26.0100	12/09/2025	0
Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035370-46.2025.8.26.0002	12/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071143-52.2025.8.26.0100	12/09/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104583-39.2025.8.26.0100	12/09/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110628-59.2025.8.26.0100	12/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014912-22.2025.8.26.0100	12/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023831-97.2025.8.26.0100	12/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045878-65.2025.8.26.0100	15/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101494-08.2025.8.26.0100	15/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026292-71.2025.8.26.0602	15/09/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031946-15.2024.8.26.0007	15/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181858-98.2024.8.26.0100	15/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1188775-36.2024.8.26.0100	15/09/2025	0
Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019649-39.2025.8.26.0007	17/09/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1095389-49.2024.8.26.0100	17/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086503-27.2025.8.26.0100	17/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032889-27.2025.8.26.0100	18/09/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035431-18.2025.8.26.0100	18/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109746-97.2025.8.26.0100	18/09/2025	0
Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094647-87.2025.8.26.0100	18/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1051710-62.2025.8.26.0100	19/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039763-28.2025.8.26.0100	19/09/2025	0
Pedido de Providências - Nulidade / Anulação	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098256-25.2025.8.26.0053	19/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106876-79.2025.8.26.0100	19/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106399-56.2025.8.26.0100	19/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1199983-17.2024.8.26.0100	22/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104372-03.2025.8.26.0100	22/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106701-85.2025.8.26.0100	22/09/2025	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038540-40.2025.8.26.0100	22/09/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Restituição de área	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087246-52.2023.8.26.0053	22/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108173-24.2025.8.26.0100	22/09/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Petição intermediária	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111609-88.2025.8.26.0100	23/09/2025	0
Pedido de Providências - Cremação/Traslado	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087897-09.2024.8.26.0002	23/09/2025	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112119-04.2025.8.26.0100	23/09/2025	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1142472-32.2022.8.26.0100	23/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106853-36.2025.8.26.0100	23/09/2025	0
Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111908-65.2025.8.26.0100	23/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108095-30.2025.8.26.0100	23/09/2025	0
Procedimento Comum Cível - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1112385-88.2025.8.26.0100	24/09/2025	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100912-08.2025.8.26.0100	25/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111913-87.2025.8.26.0100	26/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1112244-69.2025.8.26.0100	26/09/2025	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1109814-47.2025.8.26.0100	26/09/2025	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108527-49.2025.8.26.0100	26/09/2025	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108905-05.2025.8.26.0100	26/09/2025	0
Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1109685-42.2025.8.26.0100	26/09/2025	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091670-25.2025.8.26.0100	26/09/2025	0

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052065-72.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1052065-72.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - A.C.M. - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por A. C. M., na qual noticia supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial a cargo do 27º Tabelionato de Notas desta Capital. Em apertada síntese, sustenta a representante que teria havido entrada forçada de prepostos do Tabelionato em sua residência para a lavratura de Ata Notarial. Ainda, alega que colaboradora da serventia estaria, concomitantemente, exercendo atividades como advogada de seu ex-cônjuge. Ademais, aponta que requereu cópia do referido instrumento notarial à serventia, que lhe negou a emissão do documento. Requer a responsabilização funcional dos prepostos envolvidos e do Senhor Tabelião (fls. 01/15, 18/19, 22) O Senhor Titular prestou esclarecimentos, explicando que o preposto responsável pela lavratura da Ata Notarial limitou-se a acompanhar o ex-cônjuge para a constatação, na presença de duas testemunhas, sem participação em entrada forçada no imóvel. Informou, ainda, que a Ata foi efetivamente lavrada apenas em 04.04.2025, motivo pelo qual, à época do contato da interessada, declarou sua inexistência. Quanto à auxiliar Mariana Barbosa, destacou que esta foi advertida, por ter atuado como advogada sem ciência do Delegatário, conduta em desacordo com o regulamento interno que havia subscrito, ressaltando não haver registro de outras atuações semelhantes e que, por fim, a funcionária cancelou sua inscrição na OAB (às fls. 23/32, 135/137 e 152/170). Cópia da discutida Ata Notarial às fls. 53/62. Instada a se manifestar, em síntese, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 37/51 e 68/70). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 140/145 e 174/175). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 27º Tabelionato de Notas da Capital. Em suma, alega a parte interessada que teria havido a entrada forçada em seu imóvel, por seu ex-cônjuge acompanhado de funcionários da serventia, para a lavratura de Ata Notarial. Sustenta, ainda, que preposta do Tabelionato estaria exercendo atividades profissionais na condição de advogada de seu ex-cônjuge, situação que configuraria evidente irregularidade, uma vez que representaria hipótese de potencial conflito de interesses, incompatível com a imparcialidade e a neutralidade que devem orientar os serviços notariais e registrais. Acrescenta, ainda, que, ao solicitar a expedição de cópia do referido instrumento notarial junto à serventia, seu pedido foi negado, impedindo-lhe o acesso ao documento que entende indispensável para a defesa de seus interesses. Diante desse quadro, pugna pela responsabilização funcional não apenas dos prepostos diretamente envolvidos, mas também do próprio Senhor Tabelião, na qualidade de delegatário responsável pela unidade e pelos atos praticados em seu âmbito, conforme se depreende das peças

e documentos encartados aos autos. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para informar que o preposto responsável pela lavratura da Ata Notarial não participou de qualquer entrada forçada no imóvel da interessada, tendo somente acompanhado o ex-cônjuge para a confecção da constatação. Ainda, o escrevente se fez acompanhar de duas testemunhas, para garantir a higidez do ato. Não menos, no que tange à suposta negativa de expedição de certidão da Ata Notarial à interessada, explanou o Notário que o instrumento notarial somente foi efetivamente lavrado e concluído aos 04.04.2025, razão pela qual, na data do contato pela reclamante, foi declarada a inexistência de tal documento. Relativamente à indevida atuação da Sra. Auxiliar como Advogada, noticiou o Notário que quando de sua contratação a funcionária foi expressamente notificada quanto à impossibilidade do exercício da advocacia, conforme regulamento interno que assinou. Aponta, e confirma por declaração da própria colaboradora, que esta atuação se deu sem o conhecimento do Delegatário, razão pela qual foi formalmente advertida. Por fim, noticia o Notário que a preposta reclamada não atuou como advogada em outros atos notariais da serventia, bem como que a funcionária cancelou sua inscrição junto à OAB. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. O Ministério Público acompanhou o feito e apresentou parecer final pelo arquivamento dos autos, na compreensão de que não houve falha ou ilícito funcional na atuação do Senhor Tabelião. Pois bem. À luz dos esclarecimentos detalhadamente prestados, não verifico a ocorrência de responsabilidade funcional do Sr. Tabelião em seus deveres de orientação e controle dos prepostos. Assim o é porque o Senhor Delegatário bem esclareceu e comprovou a negativa inicial informada à reclamante, quanto à inexistência do ato debatido, posto que à época, não lavrado. Ainda, restou confirmado que o Titular bem orientou a preposta, quando de sua contratação, em relação à impossibilidade de atuação concomitante em funções advocatícias. Dessa forma, evidencia-se que o Titular adotou as cautelas necessárias e compatíveis com a função de fiscalizar e dirigir os trabalhos da serventia. Com efeito, o conjunto dos esclarecimentos prestados conduz à conclusão de que não houve descumprimento de seus deveres funcionais, tampouco falha no dever de supervisão dos prepostos sob sua responsabilidade. Apesar do grave equívoco da preposta auxiliar em se identificar como Advogada, esse erro é tão fundamental que não se cogita da configuração de responsabilidade do Sr. Tabelião e sim ato doloso daquela não decorrente de falta de orientação ou controle. Além disso, houve aplicação de sanção formal àquela em razão dos fatos. Destaco que a atuação individual de cada preposto não recai sobre o poder correicional deste Juízo, que somente detém atribuição para a supervisão da atuação do Delegatário do serviço público, de modo que outras questões de interesse cível e criminal, se o caso, deverão ser levadas às instâncias competentes. Portanto, reputo satisfatórias as explicações e medidas adotadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, advirto o Senhor Delegatário para que se mantenha atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. De outra parte, a atitude da Sra. Preposta Auxiliar em tomar parte em favor do solicitante do ato notarial configura violação de pressuposto da atividade notarial, ou seja, a imparcialidade daqueles que atuam na realização de atos notariais. A respeito, Andrea Gigliotti e Jussara Citroni Mondaneze afirmam: É dever dos notários conduzir sua atividade com absoluta imparcialidade, ou seja, não deve se envolver nos interesses privados das partes contratantes. O tabelião deve estar acima dos interesses envolvidos, sendo obrigação sua proteger as partes com igualdade, dando-lhes todas as explicações necessárias e oportunas, e livrando-as com imparcialidade dos enganos que podem engendrar sua ignorância ou até mesmo uma possível presença de má-fé. Ele deve, em igual medida e com a mesma lealdade, tratar com esmero tanto o cliente habitual como o acidental; o que o elege como o que o aceita; o que o paga como o que se beneficia de sua atividade sem despesa alguma. É notário das partes e de nenhuma em particular: preside as relações dos particulares, e sua posição equidista dos diversos interessados. (GENTIL, Alberto. Registros Públicos. Rio de Janeiro: Método, 2025, p. 862). Esse fato configura vício extrínseco de pressuposto do ato notarial impedindo a produção de seus efeitos normais. Nessa ordem de ideias, determino bloqueio administrativo do ato notarial objeto desta representação, de

forma que não sejam expedidas certidões sem autorização desta Corregedoria Permanente. As questões referentes à atuação da Sra. Preposta já foram informadas ao Ministério Público Criminal, assim, desnecessária repetição da providência. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário que deverá informar em cinco dias a realização do bloqueio administrativo e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: A.C.M (OAB 453910/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004646-47.2025.8.26.0006

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1004646-47.2025.8.26.0006 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vanda Bertoni da Silva - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: S.A.R.S (OAB 181476/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1102405-20.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1102405-20.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Creusa Olimpia Ferreira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: L.O.A.R (OAB 119756/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0334989-19.2001.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 0334989-19.2001.8.26.0100 (000.01.334989-9) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do imóvel. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, remetam-

se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C. - ADV: V.A.G.C (OAB 319895/SP), M.H.P.S.B (OAB 36434/SP), L.O.L (OAB 134727/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1070177-89.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1070177-89.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wan Hee Kang - - Seung Ja Paik Kang - Carlos Henrique dos Santos - Vistos. 1) Fls. 1.812/1.840: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Às partes para que se manifestem no prazo legal. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: B.V.F (OAB 258434/SP), R.P.M (OAB 482683/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1091228-59.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1091228-59.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo - Sindicomis - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: B.A.A (OAB 205063/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1018640-71.2023.8.26.0020

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1018640-71.2023.8.26.0020 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Sineas Antonio Ferreira - - Rosangela Maldonado Carvalho - - Beatriz Ferreira Medina - Fls. 338: Defere-se, Manifeste-se o Oficial Registrador. Após, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: S.F.A (OAB 340622/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1014280-76.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1014280-76.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Vilma Sonia - Vistos. Fls. 394/413, 428/431 e 435: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 345/368. Ciência ao Oficial Registrador.. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: C.S.O (OAB 151742/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105274-53.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Translado de corpo

Processo 1105274-53.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Translado de corpo - Q.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 54). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: L.L.R (OAB 452803/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0042918-39.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0042918-39.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Jose Carlos Vitorino e outro - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados, comprovando-se a realização do ato, se em termos, e a cientificação da parte interessada. Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas (descumprimento de prazos), inclusive as atinentes ao atendimento precário nos canais de comunicação da Unidade, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação quanto a satisfação da pretensão. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. - ADV: J.C.V (OAB 298408/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1071143-52.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1071143-52.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.C.C.S. - Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a parte interessada buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: H.C.F (OAB 157874/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0043274-34.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0043274-34.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Keila Cristina Oliveira dos Santos - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados (demora de atendimento, tratamento descortês). Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 224238/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1093274-21.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.I.A.H.M.M. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por J. I. A. H. M. M., que se insurge em face do óbice imposto pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de Registro de Escritura Pública de União Estável com Pacto Antenupcial. Cópia da referida Escritura Pública consta às fls. 10/13. O Senhor Interino se manifestou às fls. 22, referindo que, em vista da data da lavratura do instrumento notarial, não verifica preenchidos os requisitos que permitem o registro do ato, tal como declarado. A parte interessada tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 26/28). O Ministério Público manifestou-se pela manutenção do óbice imposto, no entendimento de que a Escritura Pública foi lavrada em momento anterior à decisão do STF (fls. 32/34). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao óbice imposto pelo Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, Capital, ao requerimento de Registro de União Estável com Pacto Antenupcial. Consta dos autos que a Escritura Pública Declaratória de União Estável que se pretende registrar foi lavrada aos 23.02.2021, quando o convivente masculino contava com mais de 70 anos de idade. Do instrumento público figurou que o regime de bens adotado na convivência era o da separação total de bens. O Senhor Interino impôs óbice ao registro do título no entendimento de que o disposto no instrumento notarial afronta o Código Civil, no sentido de que, em face da idade do convivente, o único regime de bens possível seria aquele da separação obrigatória, nos termos do art. 1641, II, da citada lei. A parte interessada impugnou a negativa, com fundamento no que restou decidido no bojo do ARE 1309642/SP, do STF, de 01.02.2024, que sustentou, com repercussão geral, que nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação obrigatória previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante a lavratura de escritura pública. Por fim, o Ministério Público opinou em favor da manutenção do óbice, na compreensão de que o título foi lavrado em momento anterior à decisão pela Corte Superior. Pois bem. Verifica-se dos autos que os requisitos autorizadores do registro, isto é, a regularidade formal e jurídica do título, conforme imposto pela legislação que recai sobre a matéria, não foram preenchidos, de modo que assiste razão ao i. Interino. No momento da lavratura da Escritura Pública, não havia que se falar em afastamento da causa suspensiva, a qual obstava a escolha do regime de bens para maiores de 70 anos (conforme art. 1641, II, do Código Civil). Com efeito, a qualificação registral deve seguir o princípio do "tempus regit actum", o que significa que o título deve se sujeitar às regras válidas ao tempo de sua elaboração e, à essa época, conforme acima exposto, não era possível a liberalidade na escolha do regime de bens. Não menos, destaque-se que constou expressamente na decisão da Corte Suprema a modulação dos efeitos do decism: 10. A presente decisão tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas. É possível, todavia, a mudança consensual de regime, nos casos em que validamente admitida (e.g., art. 1.639, § 2º, do Código Civil). (in: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15365774108ext=.pdf>, consultado em 01.09.2025). Dessa maneira, o que pretende a parte interessada não pode ser obtido, ao menos nesta estreita via extrajudicial, devendo o pleito ser levado às vias ordinárias ou, então, alterada e atualizada a declaração de vontade, se o caso. Nessa ordem de ideias, acolho o óbice imposto pelo Senhor Interino e indefiro o pedido de registro, haja vista que não preenchidos os requisitos autorizadores do ato. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Designado e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: J.C.P.N (OAB 134643/SP), L.C.P (OAB 147549/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0085915-81.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0085915-81.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.C. - H.A.A.D. e outro - VISTOS, 1. O feito encontra-se arquivado. Assim, à parte interessada para o recolhimento das pertinentes custas, comprovando-se. 2. Após, se em termos, à parte interessada para juntar aos autos cópia da r. Sentença que determinou a nulidade da Escritura Pública, bem como seu trânsito em julgado. 3. A seguir, à Senhora 22ª Tabeliã, para eventual registro da nulidade, se em termos a documentação apresentada, ficando autorizado o desbloqueio, para esse fim. Comprove-se nos autos. 4. No mais, consigno à parte interessada que esta Corregedoria Permanente desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, quais sejam, os Registros Cíveis de Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, não possuindo qualquer atribuição para determinações frente às serventias de Registro de Imóveis. 5. Ulteriormente, solucionada a situação com o registro da nulidade sobre a Escritura Pública, não havendo outras providências, tornem os autos ao arquivo. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: H.B.L (OAB 225927/SP), R.W.R.P (OAB 114692/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1002994-69.2023.8.26.0586

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1002994-69.2023.8.26.0586 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - E.P.S. - R.T.S.S.A. e outro - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de ação declaratória de nulidade de certidão de óbito, indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, formulada por E. P. D. S., recebida perante esta Corregedoria Permanente como pedido de providências para apuração de eventual equívoco na lavratura do assento em questão pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, desta Capital. Os autos foram redistribuídos a partir do MM. Juízo da 1ª Vara Cível de São Roque, SP, ao MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Capital, SP, ao MM. Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central desta Capital, e ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos, sem interposição de recurso (fls. 36, 149, 171 e 183). O benefício previdenciário do interessado foi restabelecido pelo INSS (fls. 84) e a última manifestação da parte autora ocorreu aos 24.07.2024 (fls. 142/143). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 229/230). É o relatório. Decido. De todo o narrado, restou evidente, à luz dos documentos e informações disponíveis nos autos, e à ausência de colaboração da parte interessada, que não há indícios suficientes de que haja erro no registro público; ao revés, houve aparente equívoco pelo INSS no cancelamento do benefício da parte interessada. Conforme consignei às fls. 223/224, pese embora a identidade do nome do indivíduo, do nome da genitora e da data de nascimento, no assento de óbito, a naturalidade é distinta, de modo que é possível se pressupor eventual homonímia. Nessa ordem de ideias, não verifico que tenha havido falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelo Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 29º Subdistrito -

Santo Amaro, desta Capital. Por conseguinte, diante da inércia da parte interessada e à ausência de evidências de efetivo erro no registro realizado, nos termos da manifestação ministerial retro, à minguada de outra providência a ser adotada, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento ao INSS, para ciência quanto à homonímia verificada, servindo a presente como ofício. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Titular e Ministério Público. P.I.C. - ADV: S.R.F (OAB 76181/SP), D.P.S.N (OAB 318251/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1103989-93.2023.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1103989-93.2023.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Dulce Alves Ribeiro - - Osmar Vicente Ribeiro - - Helena da Silva Honesko - Floripes de Melo e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido a fim de DETERMINAR a retificação das matrículas n. 42.339 e 375.741, bem como da matrícula n. 384.955, todas do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, para que passem a constar as descrições, áreas e confrontações apuradas no laudo pericial, especificamente conforme o memorial descritivo de fls. 485-486 e a planta de fls. 483. Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: FLORACI DE MELO MACHADO (OAB 283673/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA (OAB 200134/SP), ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA (OAB 200134/SP), ALTEMIR JOSÉ TEIXEIRA (OAB 200134/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1109213-41.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1109213-41.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Daniel Santos Fabro - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARGARETH BIERWAGEN (OAB 138980/SP), MARGARETH BIERWAGEN (OAB 138980/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0033215-84.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0033215-84.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.D.V.R.P. - R.T.D.P. - VISTOS, 1. Anoto, para controle, que foi prolatada sentença no Processo Administrativo sob o nº 0027303-09.2025.8.26.0100, com a penalidade de perda de delegação ao Titular, em face dos débitos apurados e conforme extensos precedentes deste Juízo. Houve a interposição de recurso, pendente de julgamento. 2. Fls. 147/151: aponta o Delegatário que adimpliu o débito. Nesse sentido, esclareça o Senhor Titular se promoveu o pagamento com a inclusão de juros e demais incidentes fiscais, comprovando-se. 3. Manifeste-se o Senhor Titular, nos termos em que requerido pelo Ministério Público, às fls. 171. 4. Fls. 173: encaminhe-se cópia integral dos autos, conforme requerido. 5. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como da cota ministerial, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: S.L.S.R (OAB 225532/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105621-86.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1105621-86.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - V.L.M.P. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Cuida-se de representação formulada por V. L. M. P., em face do Senhor 26º Tabelião de Notas desta Capital, insurgindo-se contra a exigência da serventia de notas, que reputa incorreta e ilegal, quanto ao recolhimento do ITCMD e dos emolumentos com base no valor venal de referência do imóvel, em detrimento do valor venal para fins de IPTU. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 04/28. O Senhor Titular prestou esclarecimentos à fl. 33/36, apontando, em suma, que o Notário deve observar a legalidade estrita, de modo que não tem o poder de afastar exigência legal. A Senhora Representante tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 40/46). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 49/50). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada e por V. L. M. P., em face do Senhor 26º Tabelião de Notas desta Capital. Em suma, protesta a parte interessada contra a exigência da serventia de notas, a qual reputa incorreta e ilegal, quanto ao recolhimento do ITCMD e dos emolumentos com base no valor venal de referência, em detrimento do valor venal para fins de IPTU. Sustenta a Senhora Representante que a exigência de se considerar o valor de venal de referência, estabelecido por meio de Decreto, carece de amparo legal, uma vez que o Fisco não poderia fixar unilateralmente a base de cálculo do imposto por ato administrativo. Sem prejuízo, aponta a interessada que a jurisprudência do TJSP é uníssona no sentido da ilegalidade da imposição unilateral da base de cálculo. A seu turno, o Senhor Tabelião esclareceu que não pode, por conta própria, afastar o regulamento fiscal que a interessada reputa incorreto, uma vez que a delegação está subordinada ao princípio da legalidade estrita, de modo que eventual inconstitucionalidade da normativa deve ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Pois bem. Primeiramente, esclareço à Senhora Representante que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativo desta Corregedoria

Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Portanto, extrapola do âmbito de atribuições deste Juízo a matéria atinente à legalidade da base de cálculo do ITCMD, a qual pode ser questionada pelas vias adequadas. Igualmente, não pode este Juízo Corregedor Permanente, e tampouco o próprio Tabelião, afastar ou alterar a base de cálculo da cobrança dos emolumentos, conforme normativa que recai sobre a matéria, haja vista sua natureza tributária. No caso em tela, o Senhor Notário cumpriu seu dever de fiscalizar o recolhimento do tributo e aplicar a devida cobrança de emolumentos, conforme exigência da Legislação Estadual e seus respectivos Decretos regulamentadores, resguardando-se em face da atuação fazendária. Assim o é porque, nos termos do art. 134, inciso VI, do Código Tribunal Nacional e do art. 289 da Lei nº 6.015/73, incumbe aos Oficiais Registradores e aos Tabeliães a fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força de seus atos, sob pena de serem por eles responsabilizados solidariamente. No mesmo quesito, em vista da natureza tributária dos emolumentos, é certo que a fixação, majoração, redução, dispensa ou alteração de tais valores somente pode ocorrer por meio de norma legal expressa, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade Tributária, nos termos do art. 150, I, e §6º, da Constituição Federal, e do art. 97 do Código Tributário Nacional. Portanto, agiu o Notário em respeito à legalidade, à segurança jurídica e à eficácia do ato jurídico que lhe foi apresentado. Não obstante, é certo que o debate na seara tributária remanesce, devendo a questão ser decidida no âmbito jurisdicional, e não administrativo, por não ser da atribuição deste Juízo Corregedor Permanente decidir acerca da inconstitucionalidade, incompatibilidade ou ilegalidade da normativa estadual. Dessarte, diante dos esclarecimentos prestados, mantenho o óbice imposto pelo Senhor Tabelião, e verifico que a insurgência não merece acolhimento, não havendo que se falar em falha ou ilícito administrativo pelo Senhor Tabelião na prestação dos serviços extrajudiciais, ante à exigência do recolhimento do imposto, e conseqüente cobrança de emolumentos, com fulcro na legislação estadual. Por conseguinte, reputo satisfatórias as explicações apresentadas pelo Senhor Tabelião para exigência do recolhimento do ITCMD, e conseqüente cobrança de emolumentos, nos termos da normativa estadual vigente ou à vista de eventual Mandado de Segurança que assegure à interessada a base de cálculo almejada, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: C.A.P (OAB 516307/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103304-18.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Família

Processo 1103304-18.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Família - M.S.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais (cf. fls. 02), bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 48). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos

legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: J.L.S.N (OAB 34780/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1105182-75.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1105182-75.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio de Vitto - - Evandro de Vitto - - Evelyn de Vitto Alvarez - - Thomas Nosch Gonçalves - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para para manter a decisão de indeferimento do requerimento de adjudicação compulsória extrajudicial. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: E.V.P (OAB 195518/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1092996-20.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1092996-20.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Edson de Miranda - Vistos. 1) Fls. 209/225: Recepciono o Recurso de Apelação interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MILIANA CARBONE OLIVEIRA (OAB 179710/SP), MILIANA CARBONE OLIVEIRA (OAB 179710/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1140555-75.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1140555-75.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Cunha e Nogueira Incorporacao e Construcao Ltda - Luiz Carlos do Carmo e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Vistos. Fls.362: Manifeste-se o Oficial Registrador. Prazo: 15 dias. Com a manifestação, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: C.A.C (OAB 84235/SP), L.O.L (OAB 134727/SP), S.M.S.N (OAB 149859/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1097504-09.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1097504-09.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Boyadjian Filho - Vistos. 1) Fls. 134/154: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MAURICIO CURY COTI (OAB 174915/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1078353-57.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Capacidade

Processo 1078353-57.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Capacidade - M.M.S.C. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 79). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência

obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: F.S.L (OAB 425208/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105678-07.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1105678-07.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Ttr Consultoria Em Tecnologia Ltda. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário. Determino ao Oficial que proceda à comunicação compulsória sobre o ingresso ao Município de São Paulo, com envio das principais peças dos autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.L.G (OAB 344975/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0037971-39.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0037971-39.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Jose Wesley Silva Cabral - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por José Wesley Silva Cabral. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: J.W.S.C (OAB 371101/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106667-13.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1106667-13.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wilson Guimarães da Silva - - Thais Ingrid dos Santos Guimarães - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências, observando que subsistem os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: TADEU FRANCISCO DE ALENCAR (OAB 298993/SP), TADEU FRANCISCO DE ALENCAR (OAB 298993/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106667-13.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1106667-13.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wilson Guimarães da Silva - - Thais Ingrid dos Santos Guimarães - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências, observando que subsistem os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: T.F.A (OAB 298993/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0044318-88.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0044318-88.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Marco Antonio Guimaraes Darvas e outro - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados, integralmente. Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas, inclusive as atinentes ao atendimento precário nos canais de comunicação da Unidade, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Int. - ADV: M.A.G.D (OAB 490507/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 0036034-91.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0036034-91.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Priscilla Cella Rodrigues - RCPN do 21º Subdistrito Saúde - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuária, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, protestando contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 21º Subdistrito desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 32/40, referindo, em suma, que não houve atraso na emissão dos documentos solicitados. Instada a se manifestar, a parte Representante quedou-se inerte (fls. 44). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia extrajudicial ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 48/49). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, referindo que houve demora excessiva no atendimento de suas solicitações. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que não houve demora na expedição de documentos, bem como que a Senhora Interessada foi devidamente atendida pela unidade, que lhe explicou detalhadamente todo o trâmite do procedimento. Em especial, noticiou a Senhora Titular que a unidade atendeu a solicitação requerida após cumpridas as exigências legais pela parte interessada. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, quedou-se silente. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação e, no mais, considerando-se a inércia da parte reclamante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença e da cota ministerial retro à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: H.B.L (OAB 225927/SP), P.C.R (OAB 48368/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004361-45.2025.8.26.0009

Pedido de Providências - Levantamento de Valor

Processo 1004361-45.2025.8.26.0009 - Pedido de Providências - Levantamento de Valor - T.S.F. - - T.S.F. - - T.S.F. - - T.S.F. - - R.S.F. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 87/88). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a

parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: L.F.S (OAB 149076/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1008571-60.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo

Processo 1008571-60.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Doação de cadáver para estudo - R.S.B.V. - U.E.M.P.C.C.B.C. - - A.T.O.U.U. e outros - Vistos, A A.T.O.U.U. requer autorização para a lavratura do assento de óbito de C.H., de nacionalidade francesa, à Universidade Estadual do Maringá/PR, cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica. Após diversos trâmites, fora prolatada sentença indeferindo o requerimento ante a ausência de documentos atinentes, principalmente, a comprovação da inexistência de parentes da falecida ou autorização daqueles, se o caso (fls. 126/127). Todavia, em se tratando de procedimento administrativo e em observância ao princípio da efetividade, nos termos da decisão de fls. 143/145, houve a conversão do feito para "doação de cadáver não reclamado", consoante disposições constantes na Lei n. 8501, de 30 de novembro de 1992. Nesta toada, foram publicados os Editais necessários (fls. 185/204), certo que já constam dos autos a Declaração de Óbito (fl. 02), o Termo de Doação subscrito por integrante da A.T.O.U.U. (fls. 07/08), o Termo de Recebimento de Cadáver (fl. 33) e a anuência da Autoridade Policial (fl. 45). Manifestou-se, conclusivamente, o representante do Ministério Público favoravelmente ao pedido (fl. 231). É o breve relatório. DECIDO. Autorizo a lavratura do assento de óbito e a destinação do cadáver de C.H. para a Universidade Estadual do Maringá/PR. No caso em exame, estão preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Provimento CG 16/97 e pela Lei n. 8501/92, com observância do disposto no atual item 101.3, Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, relativamente à expedição de Editais, de sorte que o deferimento do pedido é medida que se impõe. Por conseguinte, autorizo a lavratura do óbito, na forma requerida (doação de cadáver não reclamado). Nos termos do subitem 101.4, do Capítulo XVII, do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, encaminhe-se cópia integral dos autos, por e-mail, ao Núcleo de Criminologia - Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo, servindo esta como ofício. Nada obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou a cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 101.6, das normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 101.7, do mesmo diploma legal. Ciência, encaminhando-se os autos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 17º Subdistrito - Bela Vista, Capital, observando-se, ainda, as disposições

constantes nos itens 101.8 e 101.9 do Capítulo XVII das Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça no que cinge à certidão de trânsito em julgado. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP, à A.T.O.U.U., à Instituição de Ensino e à Sra. Delegatária. P.I.C. - ADV: R.O (OAB 31057/PR), J.A.G.L.J (OAB 43985/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1202991-02.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1202991-02.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Ecco Pro Locadora Ltda - JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para determinar, nos termos desta sentença, o cancelamento do registro n. 4 da matrícula n. 96.901, do 6º RI. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: J.R (OAB 179953/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0033573-49.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0033573-49.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Neusa Viana dos Santos Milovanovitch e outro - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por N. V. D. S. M., encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, protestando contra supostas irregularidades na lavratura de Escritura Pública de Inventário e Adjudicação perante o 11º Tabelionato de Notas desta Capital. Consta dos autos, em apertada síntese, que a Escritura Pública objeto da presente análise seria eivada de irregularidade em razão de alegado vício de vontade. Sustenta a interessada que, à época da prática do ato notarial, apresentava déficits cognitivos que a teriam impossibilitado de compreender, de forma plena e adequada, tanto o conteúdo do instrumento firmado quanto as consequências jurídicas dele decorrentes, em especial no que se refere à renúncia da herança em favor de indivíduo apontado como suposto companheiro da falecida. Diante desse quadro, pleiteia a anulação do referido ato notarial, bem como a aplicação de penalidade funcional ao delegatário responsável pela serventia. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/47. Em especial, cópia do indigitado instrumento público figura às fls. 17/21. O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 54/68 e 86/88, afirmando a higidez formal do instrumento notarial. Instada a se manifestar, a Senhora Representante reiterou os termos de sua insurgência inicial (fls. 72/76 e 92/94). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer opinando pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 97/98). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação formulada por N. V. D. S. M. em face do 11º Tabelionato de Notas desta Capital. Sustenta a parte interessada que a Escritura Pública objeto da presente análise seria eivada de irregularidade em razão de alegado vício de vontade.

Alega que, à época da prática do ato notarial, apresentava déficit cognitivo que a teria impossibilitado de compreender, de forma plena e adequada, tanto o conteúdo do instrumento firmado quanto as consequências jurídicas dele decorrentes, em especial no que tange à renúncia da herança em favor de suposto companheiro da falecida. Reforça tal alegação com a juntada de laudo neuropsicológico elaborado em momento anterior à lavratura da escritura, no qual já se atestava a existência de comprometimento cognitivo relevante, circunstância que, em sua ótica, torna ainda mais evidente a nulidade do ato praticado. Nesse contexto, a parte interessada argumenta que a responsabilidade do Senhor Tabelião não pode ser afastada, porquanto objetiva, bastando a constatação do dano vinculado ao exercício da atividade notarial para que reste caracterizada. Assim, entende que caberia ao delegatário, no momento da lavratura da escritura, ter adotado as cautelas necessárias e suficientes para aferir a plena capacidade de manifestação de vontade da signatária, evitando, dessa forma, a formalização de um ato jurídico, em sua opinião, marcado por vício insanável. Diante disso, pugna pela anulação da escritura pública e pela responsabilização funcional do tabelião, em razão da suposta falha no cumprimento de seu dever de zelo e fiscalização. De sua parte, o Senhor Notário veio aos autos para esclarecer que o contestado instrumento público não apresenta quaisquer erros ou vícios, estando regular em sua forma e conteúdo, havendo sido cumpridos todos os requisitos legais e normativos quando de sua elaboração. Com efeito, declarou o Senhor Delegatário que, no momento da lavratura da escritura, em nenhum instante houve qualquer dúvida ou questionamento quanto à capacidade civil das partes envolvidas, notadamente da Senhora Interessada. Ressaltou que esta se encontrava devidamente assistida por advogado de sua confiança, circunstância que lhe conferia segurança jurídica adicional. Referiu ainda que durante todo o procedimento, a interessada demonstrou plena lucidez e discernimento, manifestando-se de forma firme, clara e segura acerca do conteúdo do ato que estava praticando. As declarações e atitudes por ela externadas, segundo o Delegatário, evidenciavam que compreendia integralmente tanto a natureza quanto as consequências jurídicas do instrumento público firmado, razão pela qual não se vislumbrou qualquer indício de incapacidade ou vício de vontade que pudesse comprometer a higidez do negócio jurídico celebrado. O Ministério Público, por fim, opinou pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da serventia correicionada. Pois bem. De início, refaço à parte interessada as considerações quanto aos limites da atuação deste Juízo. A matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não se apura, neste expediente, a higidez dos negócios jurídicos aventados pelas partes, mas sim a correta atuação do Senhor Delegatário, em sua função de materializar e formalizar a vontade dos participantes. Feitos tais esclarecimentos, passo a análise do mérito administrativo da causa em espeque. De início, cumpre sublinhar que a idade, isoladamente considerada, não constitui fator incapacitante dos indivíduos para a prática dos atos da vida civil. A legislação pátria não contempla, em nenhum de seus dispositivos, presunção de incapacidade fundada unicamente no critério etário, razão pela qual não se pode estabelecer qualquer presunção jurídica nesse sentido. A capacidade civil, como regra, permanece preservada enquanto não declarada ou restringida por decisão judicial, de acordo com as hipóteses taxativamente previstas no ordenamento. Dessa forma, não se pode confundir o simples avançar da idade com a ausência de aptidão legal para o exercício dos atos da vida civil. Dentro dessa perspectiva, a aferição da capacidade das partes no momento da lavratura do ato notarial constitui, de fato, função típica e inerente ao mister do Notário. Incumbe-lhe, com a devida diligência, observar as manifestações de vontade, a coerência das declarações prestadas e a segurança com que as partes se pronunciam no curso da formalização do negócio jurídico. No caso em análise, afirma o Tabelião, com fé pública, que tais cuidados foram efetivamente observados, cabendo ressaltar que o juízo de capacidade realizado pelo Notário está vinculado às circunstâncias concretas presenciadas durante a realização do ato, não podendo se basear em presunções externas ou em fatores que não se revelem no momento da prática do ato jurídico. Nesse sentido,

importa destacar que a eventual condição de incapacidade de uma das participantes, se existente, não poderia ser identificada pelo Notário e seus prepostos para além das medidas objetivas e cautelas ordinariamente exigidas pela função notarial. A atuação do Delegatário se limita à observação das manifestações externas de vontade e à análise de sua congruência e clareza, não lhe sendo possível adentrar em juízos de ordem médica, psicológica ou pericial, os quais extrapolam a natureza e os limites da atividade notarial. Assim, a verificação da higidez da vontade, no âmbito da escritura, foi realizada dentro das balizas legais e técnicas que regem a função, não se podendo imputar ao Notário falha decorrente de eventual condição subjetiva não detectável no momento da lavratura. Noutro turno, destaco que a responsabilidade do Notário pelos atos praticados não é objetiva, mas sim decorrente de eventual inobservância de seus deveres funcionais - o que não se apurou no presente caso. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial, em especial na consideração de que de que o Senhor Titular logrou êxito em esclarecer que a lavratura do ato se deu em absoluta observância às Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça e à legislação pertinente. Portanto, reputo satisfatórias as explicações apresentadas, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 86/98, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: R.C.C.J (OAB 186501/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105869-52.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1105869-52.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - André Foresti Sanseverino - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.C.L (OAB 228359/SP), N.L (OAB 203764/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104825-95.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1104825-95.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Katia Mileide de Lima Dups - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: K.M.L.D (OAB 497349/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106602-86.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1106602-86.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS - Vistos. Fls. 2002/2013: Indefiro o pedido formulado pelo Oficial, considerando que a referida decisão da E. Corregedoria Geral da Justiça não produz efeitos retroativos. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se. - ADV: M.I.A.A (OAB 130609/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109920-09.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1109920-09.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Ropsime Claudina Varam Keutenedjian - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, 'f', do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: P.T.A.S (OAB 457981/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051710-62.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1051710-62.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.C.S. - L.C.O. e outro - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou, de forma clara e inequívoca, seu entendimento acerca da matéria em debate, alinhando-se, inclusive, a firmes precedentes administrativos e judiciais que tratam da mesma temática. Ressalte-se que a decisão proferida não apenas reflete a interpretação consolidada sobre o assunto, como também está em consonância com a normativa que recobre a matéria, o que reforça a segurança e a coerência da conclusão adotada. Consigno, ainda, ao Senhor Reclamante, que restou igualmente evidenciado na r. decisão que a pretensão ora deduzida ultrapassa, e de forma bastante acentuada, os estreitos

limites administrativos que conformam a atribuição desta Corregedoria Permanente. Assim, questões que extrapolam o âmbito correccional não encontram, por evidente, espaço de análise nesta instância, devendo ser remetidas às vias próprias, competentes para a apreciação e eventual solução da controvérsia posta. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: L.C.O (OAB 422485/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1109821-39.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados

Processo 1109821-39.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Outros Dados - S.D.P. - Vistos, De início, destaco que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares ou interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Delimitado o alcance do procedimento, manifeste-se o Sr. Titular da Delegação. Prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: G.S.F (OAB 254527/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106402-11.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária

Processo 1106402-11.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - C.R.S., registrado civilmente como C.R.S. - - A.P.S.J., registrado civilmente como A.P.S.J. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública da lavra do 10º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 08/36. A Senhora Tabeliã manifestou-se às fls. 38/39, referindo que o ato pode ser retificado extrajudicialmente, mediante o comparecimento das partes originais do instrumento público. A parte interessada reiterou os termos de seu pedido inicial (fls. 49/52). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo, opinando pela improcedência do pedido (fls. 43/45 e 56/57). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, faço à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, bem como a supervisão e manutenção dos registros públicos correlatos. Questões relativas ao Registro de Imóveis refogem da atribuição deste Juízo, razão pela qual deixo de me manifestar em relação à eventual retificação da matrícula imobiliária. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 25.10.2010 pelo 10º Tabelionato de Notas da Capital. Pretende a parte interessada a correção da informação relativa à propriedade do

imóvel, que teria sido adquirido integralmente pela interessada, sem a participação de seu cônjuge, haja vista que, conforme alega, comprado anteriormente às núpcias e com recursos próprios. A seu turno, a Senhora 10^o Tabeliã de Notas assevera que não é possível retificar o instrumento público por meio de simples ata retificativa, uma vez que não há divergência entre o ato e o título que lhe deu causa. Refere a Notária que não há elementos hábeis que indiquem eventual erro da serventia, certo que a Escritura Pública refletiu a declaração das partes e foi, por elas, subscrito. Com efeito, em suma, indica a Tabeliã que a retificação da informação debatida deve ser feita por meio de outra Escritura, à qual deverão comparecer as partes originais do instrumento a ser corrigido, refazendo e corrigindo a declaração de vontade. Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, sem o comparecimento das partes negociais, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato - a declaração de vontade da outorgada. Dessa forma, se exige, para tanto, a presença das partes originais do ato (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), como acertadamente referido pela Senhora Delegatária, uma vez que afeta parte essencial do negócio jurídico pactuado: a declaração das partes. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). (...) Retificação - Ampliação objetiva e subjetiva da cessão de direitos, com ajustamento do usufruto - Modificação das declarações negociais formalizadas por meio do ato cuja rerratificação é pretendida - Erros, inexatidões materiais e irregularidades não constatáveis documentalmente - Ata retificadora e Escritura de retificação-ratificação vedadas (itens 54 e 55 do Capítulo XCI das NSCGJ, tomo II) - Falha na exata compreensão do manifestado, descompasso entre o declarado e o escriturado, fatos não evidenciados de plano - Ato notarial legitimamente recusado. (...) (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1136348-62.2024.8.26.0100. Data de Julgamento: 06.11.2024. Publicação: 12.11.2024. Relator: Dr. Francisco Loureiro). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Na impossibilidade de comparecimentos das partes originais, o suprimento da vontade deve ser buscado pelas vias próprias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: S.R.S (OAB 222652/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103260-96.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1103260-96.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.L.G.M (OAB 88203/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108993-43.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1108993-43.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Mariana Osti Alves de Souza Cardoso - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.O.A.S.C (OAB 342224/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1093246-53.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1093246-53.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maristella Reucing Antunes - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências, para manter a rejeição à retificação administrativa do registro. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: J.B.S.I.A (OAB 327546SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1105619-19.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1105619-19.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Raquel Camargo de Almeida - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter as exigências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: M.C.L.S (OAB 328237/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104508-97.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1104508-97.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Hélcio Yukio Ichikawa - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.H.D (OAB 198990/SP), J.P.G.S (OAB 146177/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110467-49.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1110467-49.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - I.N.D.H.S.I. - Vistos, Em razão da matéria abordada que refoge do âmbito desta Corregedoria Permanente afeta aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Capital de São Paulo, redistribua-se o presente feito ao Juízo Corregedor Permanente do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Americana, que detem atribuições para o processamento e julgamento da matéria, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: F.M (OAB 58539/PR)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110272-64.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1110272-64.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - Kelli Cristina Menezes - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados. Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas (descumprimento de prazos e demora de atendimento presencial), inclusive as atinentes ao atendimento precário nos canais de comunicação da Unidade, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação quanto a satisfação da pretensão.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035370-46.2025.8.26.0002

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1035370-46.2025.8.26.0002 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - E.E.J.B. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências, em suma, objetivando a anulação de Escritura Pública da lavra do 7º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 03.08.1981. A ação foi originalmente interposta como pedido de retificação de registro de imóveis, redistribuída do MM. Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Capital, e, posteriormente, ao MM. Juízo da 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital, sem interposição de recurso. A seguir, a parte interessada emendou a inicial e alterou o pedido, requerendo a anulação de Escritura Pública e retificação de registro de imóveis, razão pela qual houve a redistribuição a este Juízo administrativo; ressalte-se, tudo sem interposição de recurso. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 16/62. O Senhor 7º Tabelião de Notas manifestou-se às fls. 102/103, apontando que a Escritura em tela é formalmente hígida. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 107/108, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de ação de anulação de Escritura Pública, recebida perante este Juízo como pedido de providências. Requer a parte interessada a anulação de Escritura Pública e retificação de registro de imóveis. Sustenta que a intenção do negócio jurídico pactuado seria a alienação dos lotes 07 e 08, da quadra 47, da Vila Independência, e não como constou do instrumento notarial, como sendo os lotes 04 e 05. Traz aos autos diversos documentos, referindo as matrículas imobiliárias envolvidas na senda. Primeiramente, refaço à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, bem como a supervisão e manutenção da segurança jurídica dos registros públicos correlatos. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, a anulação de Escritura Pública exige a propositura de ação própria, de natureza contenciosa, observando-se o devido contraditório e instrução, próprios da via judicial. Nesse sentido, este Juízo administrativo carece, em absoluto, de atribuições para conhecimento e providências quanto ao negócio jurídico pactuado. Pontuo que perante esta via só é possível o conhecimento das nulidades formais e extrínsecas do ato, nos termos e por analogia ao art. 214 da Lei de Registro Públicos, o que ensejaria o bloqueio da indigitada Escritura Pública, se o caso. Pois bem. Não há que se falar em nulidade ou irregularidade do instrumento público discutido nos presentes autos. Isso porque a Escritura objeto da presente demanda foi lavrada em estrita observância às declarações prestadas pelas partes interessadas, que, de forma consciente e inequívoca, firmaram o termo, cientes do seu conteúdo e das consequências jurídicas dele decorrentes. Ressalte-se que a fé pública notarial confere presunção de veracidade e legitimidade ao ato praticado, o que reforça a sua plena validade. Ademais, mostra-se absolutamente inviável, como bem destacado pelo Senhor Tabelião, que, decorridos mais de quarenta anos da lavratura do instrumento público, busquem as partes alegar eventual irregularidade, apoiando-se unicamente em manifestação unilateral e destituída de outros elementos probatórios. Tal pretensão, além de fragilizar a segurança jurídica que deve reger os atos notariais, revela-se incompatível com os princípios da estabilidade e da confiabilidade que orientam os negócios jurídicos formalizados em serventia extrajudicial. No que se refere à eventual retificação do ato notarial, cumpre salientar que

não se encontram nos autos elementos suficientes a demonstrar que a divergência apontada decorra de simples erro material, seja de digitação ou de transposição de dados. Ao revés, verifica-se que a modificação pretendida teria o condão de alterar substancialmente o objeto do negócio jurídico, circunstância que, por sua natureza, extrapola a hipótese de mera correção formal. Dessa forma, a modificação almejada somente poderia ser promovida mediante a lavratura de nova Escritura Pública, em estrita observância aos requisitos legais e formais aplicáveis à espécie, garantindo-se, assim, a preservação da segurança jurídica, da fé pública notarial e da própria higidez do ato jurídico celebrado entre as partes. Portanto, pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende anular ou retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a anulação ou alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que já decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). (...) Retificação - Ampliação objetiva e subjetiva da cessão de direitos, com ajustamento do usufruto - Modificação das declarações negociais formalizadas por meio do ato cuja rerratificação é pretendida - Erros, inexatidões materiais e irregularidades não constatáveis documentalmente - Ata retificadora e Escritura de retificação-ratificação vedadas (itens 54 e 55 do Capítulo XCI das NSCGJ, tomo II) - Falha na exata compreensão do manifestado, descompasso entre o declarado e o escriturado, fatos não evidenciados de plano - Ato notarial legitimamente recusado. (...) (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1136348-62.2024.8.26.0100. Data de Julgamento: 06.11.2024. Publicação: 12.11.2024. Relator: Dr. Francisco Loureiro). Por conseguinte, diante de todo o exposto, não verifico nulidade ou irregularidade no ato notarial hábil a ensejar seu bloqueio ou sua retificação perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: B.L.L (OAB 331249/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071143-52.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1071143-52.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.C.C.S. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencido pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: H.C.F (OAB 157874/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1104583-39.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1104583-39.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Eliana Ciulada Cattani - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.C.C (OAB 5420/SE)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1110628-59.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1110628-59.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - J.P.S. - - L.M.S. - Vistos. Trata-se de ação ajuizada entre as partes supracitadas. A ação foi distribuída para este Juízo. É o relatório. DECIDO. O autor, por peticionamento eletrônico, efetuou a distribuição equivocada do presente feito já que, de fato, pretendia dirigir seu pedido a outro Juízo. Ressalta-se que as distribuições dos processos perante a referida unidade judicial deverão ser realizadas pelo sistema EPROC, razão pela qual não é possível determinar a sua redistribuição por este Juízo. Outra saída não há que não o indeferimento da presente ação. Assim, com fundamento no artigo 330, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado anote-se a extinção e archive-se. P.R.I. - ADV: T.F.S.N (OAB 478418/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0014912-22.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0014912-22.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Marcus Vinicius Kikunaga - Vistos. Fls. 146/154 e 258: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 100/105. Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023831-97.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0023831-97.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Marcus Vinicius Kikunaga - Vistos. Fls. 151/161 e 165: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 90/98. Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045878-65.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0045878-65.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Rosangela Kayayan Montagnini - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados, em sua integralidade. Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: R.K.M (OAB 124902/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1101494-08.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1101494-08.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - L.C.H. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação declaratória de nulidade de registros públicos, recebida nesta via administrativa como pedido de providências, formulado por L. C. H., que requer a anulação do registro de casamento e do pacto antenupcial correlato, lavrados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, e 10º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital, respectivamente. Sustenta a parte interessada, em breve síntese, que os registros seriam nulos de pleno direito, requerendo que este Juízo declare a irregularidade, em vista de terem sido fundamentados em procuração estrangeira particular, em afronta ao art. 1.542 do Código Civil de 2002, que refere que a representação para o casamento deve ser efetivada por meio de Instrumento Público, com poderes especiais. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 13/78. Consta cópia do pacto antenupcial às fls. 16/17 e cópia da Procuração, às fls. 18/27 (conforme arquivada pelo 10º Tabelionato de Notas). A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, desta Capital, manifestou-se, sustentando que os fatos ocorrem muito antes de sua investidura como Titular; que o Substituto que lavrou o ato não mais labora na unidade e que o casamento foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, sem qualquer irregularidade (fls. 84/86 e 108/112). A Senhora 10ª Tabeliã de Notas desta Capital apontou que não estava à frente da serventia quando dos fatos; que os escreventes

que participaram do ato não fazem mais parte dos quadros laborais da serventia; que a procuração foi elaborada de acordo com a lei local e que a mesma objetivava produzir efeitos no Brasil, não havendo que se falar em irregularidade do pacto matrimonial (fls. 87/88 e 106/107). A parte interessada tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inaugural, emendando seu pedido para que seja reconhecida a irregularidade dos registros públicos, desta feita por afronta ao Código Civil de 1916, para posterior busca de direitos nas vias próprias (fls. 92/96). O Ministério Público acompanhou o feito e opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de irregularidades formais nos atos analisados (fls. 120/121). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências formulado por L. C. H. em face do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, e 10º Tabelionato de Notas, ambos desta Capital. Sustenta a parte interessada que os registros em questão seriam nulos de pleno direito, pugnano para que este Juízo reconheça e declare a irregularidade dos atos. Fundamenta tal pretensão na alegação de que os registros impugnados teriam se baseado em procuração estrangeira particular, circunstância que, em seu entendimento, vulneraria as exigências legais aplicáveis à matéria. Assim, defende que a utilização de instrumento de natureza particular, oriundo do exterior, não seria apta a conferir validade aos atos jurídicos praticados. Nesse contexto, a interessada invoca, inicialmente, como fundamento jurídico de sua tese, a regra contida no artigo 1.542 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que o casamento pode ser celebrado por meio de procuração, desde que esta se formalize em instrumento público e com poderes especiais. Posteriormente, passou a sustentar que mesmo o Código Civil de 1916 conteria regra que vedaria o uso de procuração particular (art. 201). Em razão disso, assevera que a adoção de procuração particular para a prática de ato solene como o casamento, por si só, macularia de nulidade absoluta os registros decorrentes, dada a inobservância da forma legalmente exigida e a gravidade da afronta à norma cogente que disciplina a matéria. Pois bem. Primeiramente, cabe apontar que as nulidades passíveis de reconhecimento na estreita via administrativa, consoante dispõe o art. 214 da Lei de Registros Públicos, restringem-se aos elementos extrínsecos do ato registral, vale dizer, àqueles aspectos de natureza meramente formal. Não se incluem nesse espectro, portanto, vícios atinentes ao conteúdo das declarações de vontade ou à substância do negócio jurídico celebrado, a exemplo do casamento, que se configura como contrato sui generis no âmbito do Direito de Família. Dessa forma, a análise da validade intrínseca do casamento e pacto escapam à competência administrativa, demandando, quando suscitada, a apreciação jurisdicional competente. No mérito administrativo da questão, no que concerne à forma da procuração em análise, cumpre salientar que o referido instrumento foi lavrado em território japonês, redigido em língua local, em 18 de março de 1998, com a finalidade de produzir efeitos no Brasil. Ressalte-se que o outorgante era cidadão alemão, circunstância que, por si só, inviabilizava a utilização dos serviços consulares brasileiros para a formalização do mandato. Portanto, passadas quase três décadas desde a outorga dos poderes, revela-se juridicamente incabível que este Juízo venha a declarar a invalidade do referido instrumento, unicamente em razão de sua forma, reputada como supostamente particular (aponto que o fato do nome do documento, na tradução, o referir como particular não tem o condão de solucionar a questão, em vista das considerações que abaixo serão deduzidas). Isso porque não há nos autos - tampouco foi produzida prova - qualquer elemento que permita esclarecer quais eram, à época, as circunstâncias e o regime legal vigente no país estrangeiro relativamente à confecção de tais atos notariais. Desconhece-se e, mais uma vez se sublinha, não foi carreada prova nesse sentido se, em 1998, era possível a lavratura de procuração pública, nos moldes previstos pela legislação brasileira, por cidadão estrangeiro residente ou em trânsito no Japão. De todo modo, deve-se reconhecer que a legislação pátria expressamente admite a observância das peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos dos atos jurídicos (art. 11, do CC16, e art. 9º, § 1º, da LINDB). Nessa linha, o instrumento, tal como firmado, ostenta a devida regularidade formal e aptidão jurídica (firma reconhecida por notário público local, chancela consular e tradução pública), em consonância com o disposto nos arts. 13 e 14 da mesma Lei de Introdução. Por derradeiro, impende recordar que, segundo orientação consolidada, o ato jurídico praticado em território estrangeiro reputa-se perfeito e válido quando celebrado de acordo com a lei local, salvo se contrariar a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art.

17 da LINDB). No caso vertente, entretanto, não se vislumbra qualquer afronta a tais princípios, razão pela qual o instrumento de mandato deve ser reconhecido como formalmente válido, até que eventual prova cabal em contrário seja apresentada. Noutra turno, mesmo que se quisesse afirmar que a procuração era particular e que havia a possibilidade de se lavrar instrumento público, no Japão, em 1998, nos moldes da legislação brasileira - o que não se está a fazer -, a eventual nulidade do casamento e do pacto deve ser analisada e interpretada de acordo com a legislação vigente à época de sua formalização, em observância ao princípio do *tempus regit actum*. Sob essa ótica, impõe-se reconhecer que tanto o casamento quanto o pacto antenupcial foram materializados sob a égide do Código Civil de 1916, diploma normativo que disciplinava de forma específica as condições de validade e eficácia dos atos jurídicos então praticados. Portanto, já ficam afastadas as disposições constantes do atual Código Civil, posto que não se mostra juridicamente adequado invocar, retroativamente, as nulidades ora previstas para infirmar ou desconstituir os atos, pois as regras de validade devem ser aferidas conforme o ordenamento jurídico em vigor no momento de sua celebração. Em consequência, afasta-se a possibilidade de imputar aos atos vícios ou nulidades inexistentes no regime jurídico que lhe era aplicável, prevalecendo, assim, a segurança e a estabilidade das relações jurídicas constituídas sob a égide da legislação anterior. Quanto a isso, sublinho que o art. 201 do referido Código de 1916 indicava: Art. 201. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, que outorgue poderes especiais ao mandatário para receber, em nome do outorgante, o outro contraente. Nesse sentido, destaco lição de Pontes de Miranda (in: Tratado de Direito Privado - Tomo 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983), que reputa válida a procuração particular no contexto nupcial: §779 (...) 3. Lei pessoal e procuração. Tratando-se de pessoa sujeita à legislação brasileira, como lei pessoal, a procuração pode ser do próprio punho do contraente, com reconhecimento da firma, ou por instrumento público. (...) Cumpre ainda assinalar que, mesmo que se cogitasse em eventuais vícios atinentes à representação das partes, tais circunstâncias não ensejariam, por si só, a nulidade do matrimônio. Isso porque o Código Civil de 1916, em seu artigo 183, elenca de forma taxativa as hipóteses de nulidade do casamento, limitando-as às previstas nos incisos de I a VIII. Assim, irregularidades diversas daquelas expressamente arroladas pelo dispositivo legal não possuem o condão de fulminar a validade do ato nupcial, podendo, inclusive, ser objeto de convalidação por manifestação de vontade ou por subsequentes atos dos próprios cônjuges. Nessa senda, Pontes de Miranda (op. cit.) esclarece: §781. Existência e validade da procuração 1. Existência, validade e eficácia. E preciso que a procuração valha e seja eficaz. E preciso que tenha havido e haja a vontade e valha a outorga. A violência exercida sobre o outorgado fá-la inválida. Não assim a exercida sobre o procurador. Mas todo ato do que se casou, quando possa consentir, sana qualquer invalidade e tem eficácia ratificativa, se o caso é de inexistência da procuração. Sana as invalidades também o consentimento simultâneo ao casamento. Coabitar é consentir; mas há muitas outras formas de consentimento, com efeito sanatório. A própria nulidade por vício de forma da procuração torna-se inoperante. No que se refere especificamente ao pacto antenupcial, cumpre registrar que, à luz das disposições constantes do Código Civil de 1916, o acordo matrimonial foi corretamente formalizado mediante escritura pública (art. 134, I). Tal forma pública do pacto implicaria reconhecer que a representação para sua celebração, igualmente demandaria instrumento público. Todavia, impende reiterar que não há nos autos comprovação, tampouco conhecimento seguro, acerca da possibilidade de lavratura de instrumento público, à época, em território japonês, nos moldes estritos da legislação brasileira. Por fim, releva consignar novamente que as nulidades passíveis de reconhecimento na presente via concentram-se apenas em aspectos extrínsecos ao ato - o que não se vislumbrou existir pela argumentação acima deduzida; não cabendo, portanto, a este Juízo, se adentrar nas particularidades do negócio jurídico - contrato de direito de família - pactuado. Nessa linha, observa-se que o cônjuge varão sequer integra a presente demanda, embora a controvérsia instaurada possua reflexos diretos sobre direitos de sua titularidade e, por conseguinte, também sobre interesses de terceiros. Tal ausência inviabiliza o exercício de contraditório e ampla defesa, garantias constitucionais que não podem ser preteridas em hipóteses que repercutem em esfera jurídica alheia. Destarte, não se constatando quaisquer vícios extrínsecos nos atos impugnados, mostra-se inviável o reconhecimento de nulidade

intrínseca referente ao casamento ou ao pacto antenupcial no âmbito desta via administrativa. Questões dessa natureza, por envolverem matéria de alta indagação, demandam análise aprofundada, produção de prova e valoração jurídica que transcendem a competência administrativa, cabendo, portanto, exclusivamente à esfera jurisdicional a sua apreciação e eventual deliberação. Assim, impõe-se reconhecer a plena regularidade formal dos atos em exame, nos limites desta instância administrativa. Por conseguinte, ao longo de todo o narrado, não verifico a ocorrência de falhas, irregularidades ou ilícitos cometidos pelas serventias correicionadas, destacando-se que as Senhoras Titulares não estavam à frente da unidades à época dos fatos; tampouco laboram nas unidades prepostos envolvidos com a lavratura dos atos, de modo que, mesmo que se quisesse, não haveria que se falar em responsabilidade administrativa. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência às Delegatárias e ao Ministério Público. P.I.C. São Paulo, 14 de setembro de 2025. - ADV: P.M.R (OAB 108079/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026292-71.2025.8.26.0602

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1026292-71.2025.8.26.0602 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria da Penha de Castro - Tendo em vista que o Oficial manifestou-se pela de reconsideração da exigência, com possibilidade de ingresso registrário (fls. 53/54), impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Neste sentido, este juízo já decidiu em outros casos análogos: processos de autos ns. 1107101-75.2020.8.26.0100, 1003857-96.2021.8.26.0100 e 1010126-20.2022.8.26.0100. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: G.G.G (OAB 358044/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031946-15.2024.8.26.0007

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1031946-15.2024.8.26.0007 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Gildemar Dias Evangelista - - Isailda Evangelista Dias - 7º Registro de Imóveis da Capital - Valdir Lopes da Conceição - - Mitra Diocesana de São Miguel Paulista - - Marcos Ferreira Pannia - - Cristiano Pintan Palado - - Vanessa Nunes Pradella Palado e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a retificação de matrícula do imóvel objeto da matrícula n. 71.769 do 7º CRI, observada a descrição constante do laudo pericial de fls. 142-163. Por consequência, EXTINGUE-SE o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: S.P.O.P (OAB 104877/SP), E.M (OAB 179867/SP), C.P.P (OAB

532921/SP), J.E.T.M (OAB 162619/SP), J.E.T.M (OAB 162619/SP), M.C.S (OAB 273362/SP), N.C.P (OAB 347366/SP), C.P.P (OAB 532921/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181858-98.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1181858-98.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Adriana Camargo Rodrigues - Vistos. Fls.369/386, 412/416 e 420: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls.319/323 Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: A.C.R (OAB 76352/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1188775-36.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1188775-36.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Fls. 188/197, 205/209 e 213: Cumpra-se a v. Decisão que confirmou a sentença de fls. 124/132. Ciência ao Oficial Registrador. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: G.P.T (OAB 296767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1019649-39.2025.8.26.0007

Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial

Processo 1019649-39.2025.8.26.0007 - Pedido de Providências - Expedição de alvará judicial - T.M.K. - - C.S.K.M. - - M.M.K.F. - - A.T.T. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Anuência pela i. Autoridade Policial às fls. 78/79 e 84, informando, no mais, a inexistência de IP instaurado. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 87). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as

precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embargo à parte interessada, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: G.M.P.P.M (OAB 204793/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1095389-49.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1095389-49.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Christina Maria da Silva Telles Pousada - TELEFONICA BRASIL S.A. e outro - JM Participações Ltda. - Ante o exposto, e por tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos ao artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do imóvel objeto da transcrição nº 10.115, do 2º Registro de Imóveis de São Paulo, em conformidade com os esclarecimentos periciais de fls. 327/328. Nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe. P.I.C. - ADV: G.D.S (OAB 504854/SP), H.R.P (OAB 285672/SP), F.F.B.F.C.M (OAB 477909/SP), S.S.F (OAB 442762/SP), H.M.B.P (OAB 34681/SP), H.V.F.S (OAB 37698/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1086503-27.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1086503-27.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Caixa Econômica Federal - Vistos. 1) Fls. 378/397: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: N.C (OAB 114904/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032889-27.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0032889-27.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - SELINA DOS SANTOS MONTEIRO - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, ao MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível do Foro Central da Capital; à E.CGJ e ao MM. Juízo Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Diadema, para ciência e eventuais providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, se necessário, informe à E. CGJ a data do trânsito em julgado, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: D.G.L (OAB 443225/SP), C.F.J (OAB 40564/SP), F.H.C.F (OAB 194740/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0035431-18.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0035431-18.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Antônio Carlos Nunes Jung - 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Vistos. 1) Fls. 38/46: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: A.C.N.J (OAB 86292/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1109746-97.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1109746-97.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condominio Mohamed Construções Spe Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: H.M.A (OAB 510038/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094647-87.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa

Processo 1094647-87.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Estatuto Social da Empresa - Movimento Negro Unificado - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de providências, observando que o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.D.V (OAB 90896/RS)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1051710-62.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1051710-62.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.C.S. - L.C.O. e outro - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. No mérito, faço referência à decisão anterior que já rejeitou embargos de mesmo teor (fls. 59/60). Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a situação em contenda. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: L.C.O (OAB 422485/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0039763-28.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0039763-28.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Wellington Inocencio da Silva - Juiz de Direito: Dr. Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Itaim Paulista, desta Capital. A Senhora Interina prestou esclarecimentos às fls. 06/07, noticiando a falta de funcionários ocasionada por conta da vacância da serventia, com dificuldade de reposição do quadro laboral. Todavia, noticiou a adoção de medidas para a readequação da ordem interna de serviço com vistas a sanar o problema reportado. Instada a se manifestar, a parte Representante ficou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 11). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia extrajudicial ou ilícito

funcional por parte da Senhora Interina (fls. 15/16). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, referindo que houve demora excessiva no atendimento, apontando falta de funcionários no local. A seu turno, a Senhora Interina apresentou esclarecimentos informando que a serventia atravessa dificuldades em razão da vacância da unidade, circunstância que ocasionou significativa redução no quadro de funcionários, gerando, por conseguinte, sobrecarga na execução dos serviços ordinariamente prestados. Destacou, ainda, que a reposição de pessoal encontra entraves administrativos, tornando o processo de recomposição da equipe mais moroso que o desejável. Não obstante tais limitações estruturais, a Senhora Interina relatou ter adotado providências junto à equipe, destinadas à readequação da ordem interna de serviços, com o objetivo de minimizar eventuais prejuízos decorrentes da carência de recursos humanos. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada, quedou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e, no mais, considerando-se a inércia da parte reclamante, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Interina, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Designada que se mantenha atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Designada, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: W.I.S (OAB 280742/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098256-25.2025.8.26.0053

Pedido de Providências - Nulidade / Anulação

Processo 1098256-25.2025.8.26.0053 - Pedido de Providências - Nulidade / Anulação - O.B.S.F. - Vistos, 1. Preliminarmente, ressalto que a matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares ou interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, bem como a adoção de eventuais medidas administrativas nos atos notariais. 2. Delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente como Pedido de Providências. Manifeste-se o Sr. Tabelião do 21º Tabelionato de Notas da Capital acerca dos fatos. 3. Com o cumprimento, intime-se a parte representante para manifestação. 4. Após, ao MP. Int. - ADV: O.B.S.F (OAB 42609/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1106876-79.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1106876-79.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Joel Fernando Julius - Tendo em vista que o Oficial manifestou-se pela de reconsideração da exigência, diante da reentrada do título, com possibilidade de ingresso registrário (fls. 514/516), impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Neste sentido, este juízo já decidiu em outros casos análogos: processos ns. 1107101-75.2020.8.26.0100, 1003857-96.2021.8.26.0100 e 1010126-20.2022.8.26.0100. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.B.J.F (OAB 298473/SP), A.A.M.C (OAB 204742/SP), R.H.O.I (OAB 529151/SP), M.L (OAB 84801/RJ), A.D.M.C (OAB 88182/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106399-56.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1106399-56.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Celso Henrique Rosa - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida inversa suscitada, observando que parte dos óbices subsiste. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: D.M.L (OAB 503174/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1199983-17.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1199983-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - K.L.S. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara, Capital, suscitando dúvida quanto ao cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema, SP. O MM. Juízo emissor da ordem retificou-a (fls. 74/76). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 80. É o relatório. Decido. Considerando-se superado o óbice imposto, mediante a retificação da ordem, que passou a ser dirigida ao Cartório de Registro Civil de Diadema, SP, e diante do teor da manifestação ministerial retro, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Uma vez retificado o registro de casamento, compete à parte interessada comprová-la e requerer a correção da averbação sobre o assento de nascimento. Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Diadema, SP, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. I.C. - ADV: G.R.S (OAB 476452/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1104372-03.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.F. - Juiz(a) de Direito: Dr.(a.) Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de impugnação apresentada por usuário que se insurge diante da negativa imposta pelo Senhor Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 6º Subdistrito - Brás, desta Capital, em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 27/94. O Ministério Público ofertou parecer pugnano pelo arquivamento dos autos (fls. 139/140). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pelo i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir "qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção" (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correcional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, 'entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009) [grifos meus]. No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. (CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco) [grifos meus]. Recurso Administrativo - Registro Civil - Retificação de registro de óbito - Art. 110 da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei 13.484/17 - Pedido indeferido, em parte - Fatos que demandam produção de prova para sua demonstração - Necessidade de observância do procedimento previsto no art. 109 da Lei nº 6.015/73, com a propositura de ação de retificação judicial - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido, com observação.. [CGJSP - Processo: 0020344-47.2017.8.26.0344. DJ: 26/06/2018. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não

provido, com observação. (CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco) [grifos meus]. Na situação em exame, a questão posta abarca altíssima indagação, de se comprovar, desde logo, pela extensa documentação juntada, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pelo Senhor Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo a parte interessada buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. I.C. - ADV: S.F (OAB 230900/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106701-85.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1106701-85.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.R.C.P. - VISTOS, Oficie-se, com cópia integral dos autos, ao Ministério da Justiça, solicitando que confirmem a reaquisição da nacionalidade do registrado ROBERTO CARLOS ROCCO DE CAMPOS PEREIRA, nos termos do processo SEI 08018.006690/2024-17. Com a vinda da informação, se positiva, ao Registro Civil, para averbação do fato. Em caso negativo, ao Ministério Público. A seguir, venham conclusos. Ciência à Senhora Oficial, inclusive para cientificar o interessado quanto aos trâmites do presente expediente. - ADV: M.C.O.T (OAB 217244/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0038540-40.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0038540-40.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Leandro Ricardo Coev Hornos - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Leandro Ricardo Coev Hornos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: L.R.C.H (OAB 369856/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087246-52.2023.8.26.0053

Retificação de Registro de Imóvel - Restituição de área

Processo 1087246-52.2023.8.26.0053 - Retificação de Registro de Imóvel - Restituição de área - Mauro Esequiel da Silva - - Maria José dos Santos da Silva - Vistos. Fls. 185: Manifeste-se o 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Após, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: N.S.C.M (OAB 314398/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108173-24.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1108173-24.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Cecília Pacheco de Almeida Prado - - Vera Pacheco de Almeida Prado - - Maria do Amaral Braga - - Joaquim do Amaral Braga - - Maria Antonia do Amaral Cardia - - Lucia do Amaral Sampaio Castro - - Isaltino do Amaral Carvalho Filho - - Maria Etelvina Carvalho de Almeida Sampaio - - Maria Carvalho Galvao B Leite - - Maria Lucia do Amaral Carvalho - - Regina do Amaral Almeida Pacheco - - Ruy Pacheco de Almeida Prado - - Lucia Pacheco de Almeida Prado - - Ricardo Pacheco de Almeida Prado - - Noemia Carvalho Lyra Fleury - - Helena Carvalho Lyra Fleury Badin - - Caio Lyra Fleury - - Henrique Lyra Fleury - - Marcelo Lyra Fleury - - Myrian Braga Rodrigues de Moraes - - Maria Cristina Braga Rodrigues de Moraes - - Noemi Moraes Caldi de Carvalho - - Antonio Afonso Rodrigues de Moraes Filho - - Vera Lúcia Braga Rodrigues de Moraes Galante - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para deferir o cancelamento da Av.01 da matrícula n. 90.863 (Av.01/90.863) e da Av.01 da matrícula n. 90.864 (Av.01/90.864), ambas do 5º Registro de Imóveis da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: S.R.F (OAB 279477/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111609-88.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1111609-88.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - George Xavier Pereira - Vistos, Manifeste-se o novo Sr. Interino acerca dos fatos apontados, comprovando-se a realização do ato, se em termos, e a cientificação da parte interessada. Incontinenti, esclareça quanto a efetivação de providências concretas à sanar as irregularidades apontadas (descumprimento de prazos), inclusive as atinentes ao atendimento precário nos canais de comunicação da Unidade, mormente considerado que tramitam nesta Corregedoria Permanente outros expedientes contendo representações relacionadas ao atendimento prestado na Unidade. Prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, intime-se a parte interessada para manifestação quanto a satisfação da pretensão. Após, com ou sem manifestação, ao MP. Int. - ADV: F.B.G (OAB 422133/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087897-09.2024.8.26.0002

Pedido de Providências - Cremação/Traslado

Processo 1087897-09.2024.8.26.0002 - Pedido de Providências - Cremação/Traslado - F.S.P. - - M.A.P.R. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Especialmente, bem definida a legitimidade para o pedido, requerido por ambos os genitores (fls. 13/16), certo que o falecido era solteiro e não tinha filhos. Anuência pelo MM. Juízo-Crime às fls. 129. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 133). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, sem embaraço à parte interessada, nos termos desta r. Sentença. P.I.C. - ADV: D.I.F.V (OAB 494310/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112119-04.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1112119-04.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Eliane Sabbagi Chartouni - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo

(artigo XXXVIII do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo XXXVII, II, f, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo XXXVII - Aos Juizes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: C.R.R.L.R.A (OAB 187093/SP), A.B.B (OAB 480865/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1142472-32.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1142472-32.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - BC5P Administração de Bens e Serviços de Apoio A Empresas Ltda. - Rotel Administracao e Locacao de Imoveis Ltda. Me - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido a fim de determinar a abertura de matrícula para a área remanescente do imóvel objeto da transcrição n. 11.632 do 2º CRI, observada a descrição constante de fls. 582 e 584, nos termos da fundamentação supra. Por consequência, EXTINGUE-SE o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: ERIKA TRINDADE KAWAMURA (OAB 187400/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), BRUNO AGUIAR SANTOS (OAB 356149/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1106853-36.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1106853-36.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - H.L.S.B - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: H.L.S.B (OAB 353425/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111908-65.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos

Processo 1111908-65.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Tabelionato de Protestos de Títulos - Centro Social Chines de Sao Paulo - Vistos. Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório ao Centro Social Chinês de São Paulo Dos documentos produzidos, nota-se que a parte autora busca tal providência em atendimento de exigências formuladas pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo para a prática de ato registral, mas sem questioná-las ou impugná-las. Ocorre que, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 27 de agosto de 1969), a competência desta Vara especializada restringe-se aos feitos contenciosos ou administrativos relativos aos registros públicos. Neste sentido: "Conflito negativo de competência. Artigo 115, inciso II, do CPC. Autora pleiteia tão somente sua nomeação como administradora provisória da ré, a fim de realizar eleição para a diretoria e outros órgãos da demandada. Causa que não se encaixa em nenhuma das hipóteses de competência das Varas de Registros Públicos. Rol taxativo do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Conflito procedente. Competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé, ora suscitado. Convalidados todos os atos praticados pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, ora suscitante." (TJSP; Conflito de competência cível 0039859-38.2014.8.26.0000; Relator (a):Roberto Maia; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível -1ª Vara de Registros Públicos; Data do Julgamento: 23/03/2015; Data de Registro: 24/03/2015). Diante do exposto, de ausência de pedido questionando ato praticado por Oficial correicionado ou nulidade de registro, reputo-me absolutamente incompetente para processamento e julgamento da lide e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Capital, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: M.E.A (OAB 23374/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108095-30.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1108095-30.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Maria Christina Trielli Avila - Vistos. Fls. 65/69: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: M.C.T.A (OAB 470021/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1112385-88.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Petição intermediária

Processo 1112385-88.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Petição intermediária - Mauro Miranda Galvão - - Ricardo Miranda Galvão - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para

análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, f, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: ROBERTO TAUFIC RAMIA (OAB 317387/SP), ROBERTO TAUFIC RAMIA (OAB 317387/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1100912-08.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1100912-08.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: E.C.F (OAB 52262/BA)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111913-87.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1111913-87.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - RCPN do 44º Subdistrito - Limão - A.A.T.C. - - D.G.C. - Vistos, Fls. 33: defiro a habilitação, pois parte interessada. Anote-se. Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. Após, ao MP, para eventual complementação de seu parecer, se o caso. A seguir, conclusos. Intime-se. - ADV: L.B.G.O (OAB 392599/SP), R.C.C.S (OAB 392728/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1112244-69.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1112244-69.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Svc Jaragua Comercial Ltda (Nome Fantasia: Marabrás Ou Lojas Marabrás) - - Comercial de Moveis Jordanesia Soc Ltda - Lojas Marabras - Considerando tratar-se de mandado de segurança e não pedido de providências de natureza administrativa da competência desta Corregedoria Permanente, redistribua-se a ação a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Int. - ADV: T.A.S.S (OAB 33651/O/MT)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1109814-47.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1109814-47.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - A.L.S.M.F. - Juiz(a) de Direito: Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de pedido de providências objetivando a retificação de Escritura Pública de Revogação de Testamento da lavra do 22º Tabelionato de Notas desta Capital, datada de 22.07.2004. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/31. Em especial, consta às fls. 21/24 a cópia do ato que se pretende modificar. A Senhora Tabeliã manifestou-se às fls. 33/34, qualificando negativamente o pedido, no entendimento de que a modificação da Escritura implica em alteração da declaração de vontade da testadora, não se tratando de simples correção de erro material. A parte Representante veio aos autos, em suma, para reiterar os termos de seu pedido original (fls. 38/42). O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 46/47, opinando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de Escritura Pública. Primeiramente, faço à parte interessada a observação de que a matéria aqui ventilada é objeto de apreciação na via administrativa, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares e interinos de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, bem como a manutenção e observação da segurança jurídica dos atos praticados. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito administrativo da questão. Consta dos autos que a Escritura Pública que se pretende retificar foi lavrada aos 22.07.2004, sob o Livro 3.573, fls. 45/47, do 22º Tabelionato de Notas da Capital. Pretende a parte interessada a correção quanto à indicação da informação relativa à qual testamento anterior a parte desejava revogar - constou que seria aquele outorgado aos 22.09.2000; mas alega a parte que o correto seria a revogação do ato de 31.08.2001. Compreende que o erro é material e imputável à serventia de notas, bem como que a correção não afetará item essencial do negócio jurídico. A seu turno, a Senhora Notária assevera que não é possível retificar o instrumento público nesta via extrajudicial. Com efeito, em suma, indica a Tabeliã que não há erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial que permita a retificação extrajudicial, sendo necessária, para alteração de sua redação, a intervenção judicial, para análise apurada e respeito às disposições de última vontade da testadora Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Não se deve perder de vista que escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia à época dos fatos. No tocante ao testamento ou, de igual modo, à sua eventual revogação a situação revela-se ainda mais peculiar e sensível, porquanto se está diante de ato

jurídico de natureza personalíssima, qualificado como disposição de última vontade. Trata-se, pois, de manifestação de autonomia privada em sua expressão mais absoluta, cuja validade e eficácia repousam unicamente na vontade do testador. Em razão dessa natureza, a modificação ou supressão de seus efeitos somente pode ocorrer por ato expreso do próprio testador, em vida, ou, na ausência deste, por meio de intervenção jurisdicional regularmente instaurada, não se admitindo, portanto, alteração por vias indiretas ou por iniciativa de terceiros. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante requerimento das partes. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato - a própria declaração de vontade do testador. Especialmente, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro. Bem assim, qualquer falha em testamento público, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação da mesma parte, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). DIREITO NOTARIAL - DIREITO DAS SUCESSÕES - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA - QUALIFICAÇÃO NOTARIAL NEGATIVA. (...) Retificação - Ampliação objetiva e subjetiva da cessão de direitos, com ajustamento do usufruto - Modificação das declarações negociais formalizadas por meio do ato cuja rerratificação é pretendida - Erros, inexatidões materiais e irregularidades não constatáveis documentalmente - Ata retificadora e escritura de retificação-ratificação vedadas (itens 54 e 55 do Capítulo XVI das NSCGJ, tomo II) - Falha na exata compreensão do manifestado, descompasso entre o declarado e o escriturado, fatos não evidenciados de plano - Ato notarial legitimamente recusado. Sentença confirmada, recurso desprovido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1136348-62.2024.8.26.0100. Publicação: 12.11.2024. Relator: Dr. Francisco Loureiro). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: AMELIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS FALBO (OAB 47142/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108527-49.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1108527-49.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Banco Bradesco S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: H.Z.J (OAB 305323/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1108905-05.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1108905-05.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Guimarães & Vieira de Mello Advogados - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: H.F.F..D (OAB 449801/SP), M.A.L.V.M (OAB 339563/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1109685-42.2025.8.26.0100

Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1109685-42.2025.8.26.0100 - Dúvida - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Eliana Ciulada Cattani - Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: F.C.C (OAB 5420/SE)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1091670-25.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1091670-25.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Amira Ahmad Hassan Mouallen Navarro - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário. De todo modo, por cautela, determino ao Oficial que proceda à comunicação compulsória sobre o ingresso à Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, com envio das principais peças dos autos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.T.V (OAB 131728/SP), G.A.O.F (OAB 292229/SP)